

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.044/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Set Comércio de Móveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 41.672. 755/0001-10, com sede na Rua Domingos de Moraes, 2781 – 6º. Andar, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 8.1., e demais disposições do item 8. do Edital em epígrafe, bem como do artigo 41 parágrafos 2º e 3º da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

1

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim, tendo em vista que a data agendada para abertura da sessão pública é 26 de outubro de 2021, logo o prazo para impugnação finda-se em 22 de outubro de 2021, sendo a mesma tempestiva uma vez que protocolada dentro do prazo legal.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações e exigências documentais, que frustram, inviabilizam, desviam e impedem o caráter competitivo da disputa – por conter elementos explicitamente direcionados para um único fabricante, senão vejamos.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Cajamar, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, em sessão pública presencial, para **eventual aquisição de mobiliário escolar, conforme especificações constantes deste Termo de Referência**, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo II, e demais disposições fixadas no Edital.

Primeiramente, após a leitura do grandioso instrumento convocatório, nota-se de imediato a excessiva exigência de documentos técnicos (laudos e certificados).

A respeito do tema, cumpre-nos salientar que, rotineiramente órgãos de controle e fiscalização, em especial o Tribunal de Contas da União vem se manifestando através de informativos e decisões, no sentido de orientação e anulação de pregões cujo objeto é a compra de móveis/mobiliários, vez que, tais pregões violam as regras, diretrizes e princípios estabelecidos em lei, seja pelo excesso de exigência de documentos, seja

pelo direcionamento de características de produto, exatamente ou coincidentemente conforme se vislumbra no edital de licitação objeto da presente impugnação. Senão vejamos,

1. Expediente: TC-020839.989.21-7. Representada: Prefeitura Municipal de Leme. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 69/21, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mobiliário para o novo Paço Municipal”.

2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Adoção da forma presencial do pregão, aduzindo limitar a disputa às empresas estabelecidas na Região de Leme;

b) Imposição de que o Laudo Técnico Ergonômico seja assinado por três profissionais de categorias diferentes;

c) Excesso de especificações no processo de pintura decorrente da requisição de certificado acompanhado de 19 (dezenove) relatórios de ensaio;

d) Exigência de que a coluna de gás da cadeira esteja em conformidade com norma internacional (DIN 4550 Bifma)

e) Aglutinação indevida nos lotes 01 e 02, eis que o primeiro reúne móveis de escritório com os de cozinha, enquanto, o segundo, contempla cadeiras e sofás;

f) Imposição de prova de regularidade perante a fazenda estadual, abrangendo débitos não inscritos na dívida ativa;

g) Exigência de documentação, para fins de qualificação técnica, que extrapola o rol de documentos admitidos pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, afora configurar compromisso de terceiro alheio à disputa;

h) Falta de especificação da dotação orçamentária na Minuta da Ata, entendendo infringir o disposto no artigo 55, V, da Lei nº 8.666/93;

i) Carência de amparo legal para a redução mínima entre lances;

j) Subjetividade e incerteza na atribuição ao pregoeiro para solicitar ou não a apresentação de amostras, sob pena de desclassificação; e

k) Indevida previsão de que a Ata de Registro de Preço pode vir a ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório

8. Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

(...)

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões ora suscitadas. Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 18-10- 2021, às 09h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Interino que **SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito Interino para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados. Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93. Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2. Informativo 422 de 05/10/2021. Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos

móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 9/2020, promovido pelo Colégio Militar de Brasília, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários em madeira e assentos em geral, composto por 101 itens divididos em dois grupos, um com 68 itens de mobiliário em geral (armários, estantes, gaveteiros, mesas, painéis, cabine de estudo, suporte para CPU, biombo divisor de ambiente, rack e aparador), e outro com 33 itens de assentos em geral (poltronas, cadeiras, sofás, longarinas e poltronas de auditório). Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital do certame contendo “exigências de declarações referentes às fabricantes dos produtos ofertados, a exemplo de certificados de registro de pessoa jurídica e regularidade perante o IBAMA e licença de operação, que restam em desacordo com a jurisprudência do TCU (e.g. Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020, ambos do Plenário), por estabelecerem obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada”. Foram exigidos, entre outros, os seguintes documentos aos licitantes: “a) certificado de registro de pessoa jurídica do fabricante do produto; b) licença de operação do fabricante; c) documento do fabricante para comprovação de tratamento de resíduos líquidos; d) documento do fabricante referente ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos; e) certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor, em nome do fabricante do mobiliário, comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento f) certificado do fabricante de regularidade perante o IBAMA; e g) documento que comprove pintura isenta de materiais pesados, apresentado em papel timbrado do fabricante da tinta”. Em seu voto, o relator destacou que tais exigências são voltadas aos fabricantes, os quais não necessariamente serão os contratados, ou seja, atingem relação alheia ao universo de possíveis licitantes, o que, segundo ele, estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU. O relator pontuou que o rol exaustivo de elementos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, para habilitação dos licitantes, refere-se aos documentos do próprio interessado em participar do certame, e não de terceiros estranhos ao processo licitatório e à relação contratual superveniente. Na situação em apreço, seria “muito difícil, quiçá impossível, que um revendedor ou empresa varejista que comercialize mobiliário obtenha algum documento comprovando que a pintura do móvel é isenta de materiais pesados, apresentando declaração em papel timbrado do próprio fabricante da tinta”. Na prática, seria “inviável identificar visualmente o fabricante da tinta a partir da inspeção do mobiliário fornecido, exigindo que o fornecedor do item obtenha tal informação com o seu fabricante. A partir daí, o licitante ainda teria que contactar o fabricante da tinta (que pode ser inclusive uma empresa estrangeira), com vistas a obter a declaração solicitada”. Além do que “o fabricante da tinta pode simplesmente se negar a fornecer tal documento ou direcioná-lo a apenas um grupo de interessados em participar do certame licitatório, restringindo ilegalmente a ampla competição, bem como criando custos desnecessários para outros licitantes ofertarem suas propostas (que possivelmente serão repassados ao poder público)”. O relator enfatizou ainda que a Administração não dispõe de meios para verificar se o conteúdo da referida declaração é materialmente verdadeiro, pois tal checagem exigiria a realização de testes de laboratório com equipamentos sofisticados. Quanto às outras exigências de cunho ambiental, ele considerou que todas eram inaplicáveis

a empresas que apenas vendem móveis, atividade que não se encontra listada no anexo 1 da Resolução Conama 237/1997, a qual relaciona as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. E arrematou: “se, por um lado, a fabricação de móveis efetivamente requer o licenciamento ambiental, nos termos do referido ato normativo, a mera comercialização do mobiliário não exige a obtenção de licença ambiental, sendo desarrazoado que se requeira do revendedor a documentação do licenciamento ambiental atinente à outra pessoa jurídica, o fabricante do móvel”. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao Colégio Militar de Brasília a adoção de providências com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão dessa e de outras irregularidades constatadas na representação.

Acórdão 2129/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Vejamos, ilustre Pregoeiro, se as exigências trazidas pelo edital de licitação em epígrafe, não traz em seu conteúdo, por diversas vezes, as mesmas exigências repudiadas e caracterizadas como ilegais conforme Acórdão 2129/2021 elencado acima e Expediente: TC-020839.989.21-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 73/2021 da Prefeitura do Município de Cajamar:

Lote 02. 11. Para item 01 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13961:2010 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010.

Página 42 do Edital.

Lote 02. 12. Para item 02 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13961:2010 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010.

Página 42 do Edital.

Lote 02, 14. Para item 04 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13961:2010 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010.

Página 42 do Edital.

Lote 02, 15. Para item 05 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13961:2010 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010. **Página 43 do Edital.**

Lote 02, 16. Para item 06 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13961:2010 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010. **Página 43 do Edital.**

Lote 02, 17. Para item 07 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR. - Laudo de atividade antibacteriana em superfícies metálicas, como exemplo a norma JIS-Z 2801:2010. - Certificado de processo de pintura em superfícies metálicas emitido pela ABNT ou outro Organismo certificador atestando a conformidade do processo e garantia de qualidade no mínimo por meio das normas ABNT NBR 8094, 8095, 11003, 10443. **Página 43 do Edital.**

Certificado de conformidade de processo de preparação e pintura em superfícies metálicas atestado por Organismo de Certificação de Produto com comprovação de ensaio às normas ABNT NBR 8094:1983 com grau Ri0 (isento de ferrugem) e com grau de empolamento d0/t0 (isento de bolhas), 8096:1983, 11003:2010 com aderência X0Y0, 7091:2013, 523:2014, 2794:2010, 10443:2008 de no mínimo 70 um, para todos os itens que contêm na sua composição pintura eletrostática em pó, No certificado deve constar os resultados dos ensaios ou vir acompanhado os laudos de ensaio correspondente ao certificado. **Página 51 do edital. Trata-se da mesma exigência que ensejou a representação e consequente anulação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Expediente: TC-020839.989.21-7**

(...)

E CONTINUAM AS EXIGÊNCIAS:

39. Lote 06, Para o item 01 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR
(...)

Página 66 e 67 do Edital.

40. Lote 06, Para o item 02 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR. - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13962:2018 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO com declaração da OCP que garante que o produto certificado ofertado atende a especificação.

(...)

Página 67 do Edital.

41. Lote 06, Para o item 03 **APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO:** - Certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR. - Certificado de conformidade de acordo com a NBR ABNT 13962:2018 emitido pela ABNT ou OCP acreditado INMETRO com declaração da OCP que garante que o produto certificado ofertado atende a especificação. - Certificado de processo de pintura em superfícies metálicas emitido pela ABNT ou outro Organismo certificador atestando a conformidade do processo e garantia de qualidade no mínimo por meio das normas ABNT NBR 8094, 8095, 11003, 10443.

(...)

Página 68 do Edital.

Tais exigência assim continuam por todos os demais Grupos e Itens, conforme pode-se verificar no documento de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 73/2021, razão pela qual não nos estenderemos.

8

Nesse sentido, merece ênfase a orientação do TCU no **Acórdão 2129/2021**, no sentido de que:

“Em seu voto, o relator destacou que tais exigências são voltadas aos fabricantes, os quais não necessariamente serão os contratados, ou seja, atingem relação alheia ao universo de possíveis licitantes, o que, segundo ele, estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU. O relator pontuou que o rol exaustivo de elementos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, para habilitação dos licitantes, refere-se aos documentos do próprio interessado em participar do certame, e não de terceiros estranhos ao processo licitatório e à relação contratual superveniente”

Ultrapassada a questão dos documentos exigidos, passaremos a explicar sobre as características de produto, que notadamente frustram o caráter competitivo da disputa.

Verifica-se diante da leitura do referido EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 73/2021, o excessivo detalhamento e consequente direcionamento das características especificadas, excesso esse já também discutido, a exemplo no Acórdão 934/2021 do TCU, que em apertada síntese concluiu pela anulação de determinado processo de licitação, que coincidentemente tinha como objeto a aquisição de móveis, sendo um dos motivos investigados e que ensejou a anulação do certame:

d) detalhamento excessivo dos itens licitados, em afronta ao item 1 da alínea 'a' do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019, que é claro ao vedar 'especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias', o que contribuiu para a restrição à competitividade no certame;

Em relação ao Edital em questão, verifica-se em diversos itens o excesso de exigências desnecessárias, conforme se demonstrará abaixo:

1. “contém duas cremalheiras retas verticais paralelas fixadas através de solda a ponto, em chapa 24 (0,60 mm) com 45 mm de largura com fendas tipo unha de gato de 15 mm de altura x 18 mm de largura em toda a sua extensão, com intervalos de 50 em 50 mm”
2. “com furação oblonga e oblíqua de 11x8 mm nas duas abas”
3. “1ª dobra com 25 mm; 2ª dobra com 10 mm; 3ª dobra com 5 mm, medindo: 920 x 550 x 25 mm, confeccionadas em chapa 22 (0,75 mm) com 1 (um) reforço ômega com 20 mm de largura chapa 22 (0,75 mm) soldado na parte inferior, para suportar a carga de 105 kg distribuídos uniformemente”

4. “tem 2 carreiras de furação com 17 furos cada uma na sua parte superior de $\varnothing 8$ ”.

5. “69 (sessenta e nove) parafusos sextavados na medida de $\frac{1}{4}$ x $\frac{1}{2}$ e 69 porcas sextavadas de $\frac{1}{4}$ ”

6. “Travamento superior em formato de “U” confeccionado em chapa 20 (0,90 mm), com 1.000 mm de largura x 73 mm altura x 85 mm profundidade”

7. “01 (uma) travessa superior horizontal trapezoidal confeccionada em uma única chapa nº 20 (0,90 mm), com altura de 75 mm e angulação aproximada de 18°”.

8. “Assento com inclinação fixa entre -2° e -7°”

9. “Tensão de Ruptura: entre 130 e 140 kPa - método utilizado: ABNT NBR 8515 Tensão de Alongamento: mínimo de 80% - método utilizado: ABNT NBR 8515 Resistência ao Rasgamento: entre 490 e 500 N/m - método utilizado: ABNT NBR 8516”

10. “Densidade: entre 60 e 70 kg/m³ - método utilizado: ABNT NBR 8537 Resiliência: entre 60 e 65% - método utilizado: ABNT NBR 8619 Deformação Permanente à Compressão a 90%: entre 10 e 15%”.

11. “Fadiga Dinâmica Pé: entre 2,5 e 3,0% - método utilizado - ABNT NBR 9177 Fadiga Dinâmica 40% (Perda da Força de Indentação): entre 10 e 15% para FI de 25% e 40% - método utilizado - ABNT NBR 9177”

12. “profundidade de superfície mínima, ao longo do eixo de simetria longitudinal, de 445 mm.”

(...)

Nesse ponto, novamente, não iremos nos aprofundar mais, embora existam ainda mais elementos para tal, pois o detalhamento excessivo das especificações técnicas, podem ser comprovadas através da leitura do edital em questão.

Vamos, portanto, a um dos exemplos acima citados: 2 carreiras de furação **COM 17 FUROS CADA** uma na sua parte superior de $\varnothing 8$.

VEJAMOS, qualquer produto que contenham, 16, 18, 20, não merece ser considerado, vez que não possui os 17 furos.

Nesse aspecto vale mencionar mais um dos fatos investigados no Acórdão 934/2021 do TCU, que decidiu pela anulação do pregão objeto da ação:

10

b) nível de detalhamento dos itens licitados, explicando cada aspecto técnico apontado, a exemplo de medidas, percentuais e demais características construtivas definidas pelo demandante, de modo a demonstrar não serem excessivos ou direcionadores a produto ou fabricante específico, e indicando lista de produtos, respectivas marcas e fornecedores aptos a fornecer produtos que atendam às especificações de cada um dos itens licitados, conforme o Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler;

III – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes macule a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios

da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximes principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:’

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros de zelar pelo fiel cumprimento das leis pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova:

1. a revogação dos documentos técnicos exigidos em nome do fabricante, com a entrega apenas da Certificação NBR relativa ao

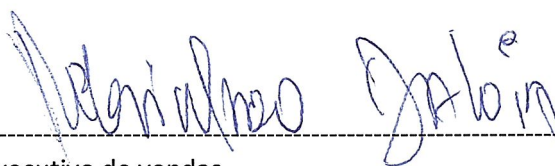
item, por ser documento que de forma individual é capaz e garante a segurança a essa administração em adquirir bens com qualidade assegurada, conforme orientação do Informativo Número 422 do TCU.

2. A retificação das especificações técnicas, para que possam ser aceitos produtos com características semelhantes as especificadas e que quando não as forem, que sua resistência e durabilidade sejam comprovadas por meio da apresentação do documento de conformidade com a norma NBR relativa ao bem, demonstrando que o mesmo possui conformidade com os testes estabelecidos em norma, portanto, possui compatibilidade com o pretendido por essa Administração, conforme orientação do Informativo Número 422 do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2021.

Reginaldo Daloia



Executivo de vendas

RG: 32.247.909-5

CPF: 292.235.918-21



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal	
NIRE 35237103558	CNPJ 41.672.755/0001-10	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35237103558	DATA DO ARQUIVAMENTO 22/04/2021

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 23/04/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 11:07:25	CÓDIGO DE CONTROLE 150769375
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR		


ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 23/04/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

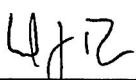


Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim	
SPP2130394165	
	

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA DOMINGOS DE MORAIS		NÚMERO 2781
COMPLEMENTO SALA 604/605	BAIRRO/DISTRITO VILA MARIANA	CEP 04035001
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL LEODINA@RICCO.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA(S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: FABIO JOSE RICCO - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 207,12 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO SEDL 5 ★ 22 ABR 2021 ★	OBSERVAÇÕES:
---	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

PROTOCOLO

20/04/2021

Página 1 de 1



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Por este instrumento particular de constituição, a parte, o abaixo assinado:

FÁBIO JOSÉ RICCÓ, brasileiro, casado, nascido em 15 de maio de 1978, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 23.687.842-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.959.368-89, residente e domiciliado no Município de Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Quarto Centenário, nº 255, Jardim Luzitânia – CEP: 04030-000.

Na melhor forma de direito, têm uma Sociedade Limitada Unipessoal, nos termos da **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Novo Código Civil), Art. 1.052, § 1º, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019**, que reger-se-á pelo que está contido nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de "**SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**".

CLÁUSULA SEGUNDA**SEDE SOCIAL**

A Sociedade Limitada Unipessoal tem sua sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Domingos de Moraes, nº 2781, sala 604/605, Vila Mariana – CEP: 04035-001, podendo abrir filiais, sucursais, depósitos, escritórios ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional.

↓



CLÁUSULA TERCEIRA**OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social a comércio de móveis com predominância de madeira, comércio varejista de móveis, comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio de móveis com predominância de metal, comércio de produtos diversos não especificados anteriormente, representação comercial em produtos não especificados anteriormente, locação de móveis, serviços de instalação e montagem de móveis.

CLÁUSULA QUARTA**CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, pertencendo sua totalidade ao sócio da seguinte forma:

SÓCIA	%	QUOTAS	VALOR
FÁBIO JOSÉ RICCÓ	100%	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	100%	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único – O sócio não terá responsabilidade solidária ou subsidiária pelos negócios sociais ou pelas responsabilidades assumidas pela mesma, limitando-se sua responsabilidade patrimonial apenas a integralização do capital da empresa.



CLÁUSULA QUINTA**PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade exercerá suas atividades a partir de 03/03/2021 e exercerá suas funções por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA**ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo Sr. **FÁBIO JOSÉ RICCÓ** a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta Sociedade Limitada Unipessoal.

f

Parágrafo Único – As procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão conter um período de validade limitado a 05 (cinco) anos, com exceção daquelas para fins judiciais.

CLÁUSULA SÉTIMA

LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social corresponde ao ano civil. Em 31 de dezembro de cada exercício levantar-se-á imediatamente o Balanço Patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável, em se tratando de lucros, pode a socia distribuir de forma convencionada.

CLÁUSULA OITAVA

DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA

DISSOLUÇÃO

No caso de dissolução da sociedade, pagar-se-á em primeiro lugar todo o passivo existente da mesma, em seguida, o capital social finalmente far-se-á a distribuição do remanescente a socia, obedecendo a proporção legal.

CLÁUSULA DÉCIMA

CASOS OMISSOS

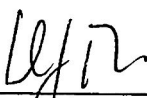
Os casos omissos no presente **Contrato Social** serão regidos pelas disposições constantes na lei em vigor.

1

O sócio assina o presente Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença, de 02 (duas) testemunhas a que todo ato assistiram, arquivando-se a primeira via na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**.

São Paulo, 08 de março de 2021.

SÓCIO ADMINISTRADOR

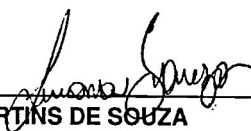


FÁBIO JOSÉ RICCÓ
 RG nº 23.687.842-6 SSP/SP

TESTEMUNHAS



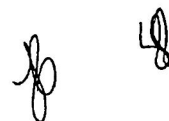
LUANA Mª ESTEVES CARVALHO CAMARGO
 RG nº. 40.222.534-X SSP/SP



LUANA MARTINS DE SOUZA
 RG nº. 43.959.309-8 SSP/SP

Esta lauda, faz parte da Constituição da Sociedade Empresária Unipessoal denominada "**SET COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA**", datada de 08.03.2021.

Simone de Nascimento Coura
 OAB: 3/55420
 CPF: 220.828.568-95





DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME					
FABIO JOSE RICCO					
NACIONALIDADE			ESTADO CIVIL		
BRASILEIRO			Casado (a)		
CPF	CDR OU RAÇA	IDENTIFICAÇÃO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF
27095936889	Sem Declaração	236878426	15/08/2014	SSP	SP
DOMICILIADO (A)				NÚMERO	
IV CENTENARIO				255	
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
JARDIM LUZITANIA				04030000	
COMPLEMENTO					
MUNICÍPIO				UF	
São Paulo				SP	
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.					
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL					
LOCALIDADE	São Paulo	DATA	13/04/2021		
NOME	FABIO JOSE RICCO	ASSINATURA			



DECLARAÇÃO

Eu, FABIO JOSE RICCO, portador do Documento de Identificação nº 236878426, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 27095936889, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado no(a) RUA DOMINGOS DE MORAIS, 2781 SALA 604/605 - Bairro: VILA MARIANA, São Paulo - SP CEP 04035001, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

FABIO JOSE RICCO (Sócio-Administrador)
236878426



TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2130394165** da empresa **SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Fabio Augusto Campanini**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22/04/2021.

Fabio Augusto Campanini, CPF: 15157513844

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Augusto Campanini e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2130394165.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2130394165** de Constituição Normal da empresa **SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Wilton Gomes De Paiva.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22/04/2021.

Wilton Gomes De Paiva, CPF: 03073357807

Este documento foi assinado digitalmente por Wilton Gomes De Paiva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2130394165.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição, assinado digitalmente, da empresa **SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2130394165** em **22/04/2021**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35237103558**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22/04/2021.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2130394165.

PROCURAÇÃO

SET Comércio de Móveis Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 41.672.755/0001-10, por intermédio de seu representante legal, Sr. Fábio José Riccó, portador da cédula de identidade 23.687.842-6 e do CPF 270.959.368-89, nomeia e constitui seu bastante procurador ao Sr. Maurício Mendes Pereira, portador da cédula de identidade 23.355.585-7 e do CPF 252.942-408-07 a quem confere amplos poderes para representá-lo em quaisquer Órgãos ou Entidade Pública, diretos e indiretos, podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar propostas e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da outorgante, formular verbalmente novas de preços na(s) etapa(s) de lance(s), desistir da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar Ata das Sessões, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações, enfim, praticar todos os demais atos necessários e pertinentes aos certames em nome da Outorgante, inclusive assinar contratos, efetuar cadastros e demais compromissos relativos aos processos. Este instrumento é válido até 31/12/2021, COM PODERES DE SUBSTABELECIMENTO.

Por ser verdade, firmamos o presente, para que produza os efeitos legais.

São Paulo, 17 de maio de 2021.


Fábio José Riccó
Representante Legal
RG 23.687.842-6

28º Subdistrito Jarujm Paulista

100 Trabalho de Notas da Capital SP
Rua Paulo Papi Menor nº 152 Jarujm Paulista
Autenticado perante o Tabelião original apresentado. Ou seja.

S.P. 21 SET. 2021

CECÍLIA RAMALHO NETTA
Escriturante autenticada

111453
AUTENTICAÇÃO
AU1033AS0306781

28º Subdistrito Jarujm Paulista

Katia Cristina Silencio Possari - ORIGINAL
CPF 0423099-9 Jarujm Paulista, São Paulo, SP
www.ontarioquidmunicipal.sp.gov.br

Recebido, por Escritura Pública, a TITULAÇÃO de (1) FÁBIO JOSÉ RICCÓ, COM VALOR ECONÔMICO de R\$ 23.687.842,60 em São Paulo, 18 de maio de 2021.

Por Firma R10-351 Totalizada em São Paulo, 18 de maio de 2021.

Escritura Pública Original

LIVIANO PEREIRA GAMA - Escriturante Autenticado

Livaldo Pereira Gama
Escriturante

28º Subdistrito Jarujm Paulista

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jarujm Paulista

11032A0997248
VALOR ECONÔMICO 1

11032A0997248

Procuração

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, Maurício Mendes Pereira, portador da cédula de identidade 23.355.585-7 e do CPF 252.942.408-07, pelos poderes que me foram outorgados pelo Sr. Fábio José Riccó, portador da cédula de identidade 23.687.842-6 e do CPF 270.959.368-89, representante legal da empresa SET Comércio de Móveis Ltda EPP, CNPJ 41.672.755/0001-10, substabeleço o Sr. Reginaldo Dalóia, portador da cédula de identidade 32.247.909-5 e do CPF 292.235.918-21, a exercer poderes para representá-lo em Órgãos ou Entidade Pública, diretos e indiretos, realizar cadastros e ter acessos às senhas nos portais de compras públicas, podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar propostas e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da outorgante, formular verbalmente novas de preços na(s) etapa(s) de lance(s), desistir da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar Ata das Sessões, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações, enfim, praticar todos os demais atos necessários e pertinentes aos certames. O substabelecido poderá agir em conjunto ou isoladamente com o substabelecente. Este instrumento é válido até 25/05/2022.

Por ser verdade, firmamos o presente para que produza os efeitos legais.

São Paulo, 25 de maio de 2021

Maurício Mendes Pereira
RG 23.355.585
CPF 252.942.408-07

Prefeitura do Município de Cajamar
Rua José Rodrigues do Nascimento, 30
CEP 07752-060 - Centro - Cajamar/SP

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme original
apresentada
22/05/2021
Reginaldo Dalóia
23.687.842-6

Oficial de Reg. Civil das Pessoas Naturais e de Int. E Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Comarca de São Bernardo do Campo - SP | Oficial: Eugênio Tonin
Rua Rio Branco, 270/278 - Centro - CEP: 09710-090
Fone: (11) 4330-2366 - www.1cartoriosbc.com.br

Reconheço por semelhança 1 firma de MAURICIO MENDES PEREIRA, em documento com valor econômico, do que dou fé. Em test da verdade.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 26/05/2021

EDISON RIDEYOSHI HISATOMI - OFICIAL SUBSTITUTO

AA0544219-C1
Válido Somente c/ Selo Autenticidade